



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE PESCA INDUSTRIAL, AMADORA E ESPORTIVA
SECRETARIA NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCA E AQUICULTURA

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2025/SNPI/SERMOP/MPA

PROCESSO Nº 00350.003935/2025-34

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

1. ASSUNTO

1.1. Análise da moção apresentada pelo Instituto Amigos da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (RBMA) e Instituto Baleia Jubarte (42272788) que versa sobre o pedido do fim da exportação de barbatanas pelo Brasil e captura insustentável de tubarões em águas brasileiras, e pela saúde dos oceanos.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências (36437663).

2.2. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios (36437954).

2.3. Decreto-Lei nº 478, de 27 de fevereiro de 1969, que aprova a Convenção Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico, assinada no Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1966 (36437599).

2.4. Decreto nº 65.026, de 20 de agosto de 1969, que promulga a Convenção Internacional para a Conservação do Atum e afins do Atlântico (36437365).

2.5. Decreto nº 10.736, de 29 de junho de 2021, que institui a Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros - Rede Pesca Brasil (36437732).

2.6. Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança (36437984).

2.7. Instrução Normativa Interministerial MPA/MAPA nº 04, de 30 de maio de 2014. Estabelece a Nota Fiscal do pescado, proveniente da atividade de pesca ou de aquicultura, como documento hábil de comprovação da sua origem

2.8. Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro de 2014, que estabelece critérios e procedimentos para preenchimento e entrega de Mapas de Bordo das embarcações registradas e autorizadas no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP (36437693).

2.9. Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos".

2.10. Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

2.11. Portaria SAP/MAPA nº 554, de 21 de janeiro de 2022, que estabelece o Regimento Interno da Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros (Rede Pesca Brasil) (36437774).

2.12. Referências científicas:

2.13. Bailleul, D., A. Mackenzie, O. Sacchi, F. Poisson, N. Bierne, and S. Arnaud-Haond. 2018. Large-scale genetic panmixia in the blue shark (*Prionace glauca*): A single worldwide

population, or a genetic lag-time effect of the "grey zone" of differentiation?. *Evolutionary Applications*, 11: 614-30.

2.14. Bigelow, K. A., Boggs, C. H. & He, X. 1999. Environmental effects on swordfish and blue shark catch rates in the US North Pacific longline fishery. *Fish. Oceanogr.* 8:3, 178-198.

2.15. Bitencourt, A., D. A. Silva, E. F. Carvalho, S. Loiola, and C. R. L. Amaral. 2019. Study of genetic variability of the Blue Shark *Prionace glauca* (Linnaeus, 1758). *Forensic Science International Genetics Supplement Series*, 7: 594-96.

2.16. Bonfil, R. 1994. Overview of world elasmobranch fisheries. FAO Fisheries Technical Paper No. 341. Rome.

2.17. Bornatowski, H., Schwingel, P.R., 2008. Alimentação e reprodução do tubarão-azul, *Prionace glauca* (LINNAEUS, 1758), capturado na costa Sudeste e Sul do Brasil. *Arq. Ciênc Mar.* 41, 98-103.

2.18. Campana SE, Dorey A, Fowler M, Joyce W, Wang Z, Wright D, & Yashayaev I (2011) Migration pathways, behavioural thermoregulation and overwintering grounds of blue sharks in the northwest Atlantic. *PLOS ONE* 6:e16854

2.19. Cardoso, L.G., Sant'Ana, R., Forselledo, R., Mourato, B., Kikuchi, E., Travassos, P., Domingo, A. 2023. Catch-per-unit-effort standardization for the southern Atlantic blue shark (*Prionace glauca*) based on Brazilian and Uruguayan longline fishery data (1990-2022). *ICCAT. Collect. Vol. Sci. Pap. ICCAT*, 80(4): 296-305.

2.20. Carlson, J., McCandless, C. & Passerotti, M. Stock identification of Atlantic Blue Shark (*Prionace glauca*). *Collect. Vol. Sci. Pap. ICCAT*, 80(4): 284-288 (2023).

2.21. Clarke SC, Harley SJ, Hoyle SD, & Rice JS (2013) Population trends in Pacific Oceanic sharks and the utility of regulations on shark finning. *Conservation Biology* 27(1): 197-209.

2.22. Coelho R, Mejuto J, Domingo A, Yokawa K, Liu KM, Cortés E, Romanov EV, da Silva C, Hazin F, Arocha F, Mwilima AM, Bach P, Ortiz de Zárate V, Roche W, Lino PG, García-Cortés B, Ramos-Cartelle AM, Forselledo R, Mas F, Ohshimo S, Courtney D, Sabarros PS, Perez B, Wogerbauer C, Tsai WP, Carvalho F, & Santos MN (2017) Distribution patterns and population structure of the blue shark (*Prionace glauca*) in the Atlantic and Indian Oceans. *Fish and Fisheries* 19(1): 90-106.

2.23. Coelho, R., Fernandez-Carvalho, J., Lino, P. G., & Santos, M. N. (2012). An overview of the hooking mortality of elasmobranchs caught in a swordfish pelagic longline fishery in the Atlantic Ocean. *Aquatic Living Resources*, 25, 311-319.

2.24. Cortés, E. & Taylor, N. (2023) Estimates of vital rates and population dynamics parameters of interest for blue sharks in the North and South Atlantic Ocean. *SCRS/2023/115. Collect. Vol. Sci. Pap. ICCAT*, 80(4): 509-526 (2023)

2.25. da Silva TEF, Lessa R, & Santana FM (2021) Current knowledge on biology, fishing and conservation of the blue shark (*Prionace glauca*). *Neotropical Biology and Conservation* 16(1): 71-88. <https://doi.org/10.3897/neotropical.16.58691>

2.26. FAO. 2000. Fisheries management 1. Conservation and management of sharks. FAO Technical Guidelines for Responsible Fisheries, Vol. 4(Suppl.1). FAO. Rome, 37 pp.

2.27. Gubanov, Y.P., Grigor'yev, V.N., 1975. Observations on the distribution and biology of the blue shark *Prionace glauca* (Carcharinidae) of the Indian Ocean. *J. Ichthyol.* 15, 37-43.

2.28. Hazin, F. H. V., Broadhurst, K., Amorin, A. F., Arfelli, C. A., & Domingo, A. (2008). Catches of pelagic sharks by sub-surface longline fisheries in the South Atlantic Ocean during the last century: A review of available data with emphasis on Uruguay and Brazil. In M. D. Camhi, E. K. Pikitch, & E. A. Babcock (Eds.), *Sharks of the open ocean: Biology, fisheries and conservation* (pp. 213-229). Oxford, UK: Blackwell Publishing.

2.29. Hedgecock, D., P. H. Barber, and S. Edmands. 2007. Genetic Approaches to Measuring Connectivity. *Oceanography*, 20: 70-79.

2.30. Hung, Chun-Yi; Huynh, Hoang Huy; Wu, Xing-Han; & Tsai, Wen-Pei (2024) "Multimodel approach to a support stock assessment of standardized catch and effort data: A case study of blue shark (*Prionace glauca*) in the Indian Ocean by the Taiwanese large-scale longline fishery," *Journal of Marine Science and Technology*: Vol. 32: Iss. 2, Article 1. DOI: 10.51400/2709-6998.2734

- 2.31. ICCAT (2015). Report of the 2015 ICCAT Blue Shark Stock Assessment Session. Retrieved from www.iccat.int.
- 2.32. ICCAT (2023). BLUE SHARK STOCK ASSESSMENT MEETING - HYBRID, MADRID, 2023. Report of the 2023 ICCAT Blue Shark Stock Assessment Meeting (17-21 July, hybrid/ Madrid, Spain), 93p.
- 2.33. IOTC, Indian Ocean Tuna Commission -. 2017. "Stock assessment blue shark (*Prionace glauca*) in the Indian Ocean using Stock Synthesis " In, edited by Working Party on Ecosystems and Bycatch (WPEB).
- 2.34. ISC, International Scientific Committee for Tuna and Tuna-like Species in the North Pacific Ocean. 2018. "Stock Assessment and Future Projections of Blue Shark in the North Pacific Ocean through 2015." In, ISC Shark Working Group, <https://www.wcpfc.int/node/31070>
- 2.35. Gilman, E., Chaloupka, M. & Musyl, M. Effects of pelagic longline hook size on species- and size-selectivity and survival. *Rev Fish Biol Fisheries* 28, 417-433 (2018). <https://doi.org/10.1007/s11160-017-9509-7>
- 2.36. Kohler, Nancy E, and Patricia A Turner. 2008. Stock structure of the blue shark (*Prionace glauca*) in the North Atlantic Ocean based on tagging data. *Sharks of the Open Ocean: Biology, Fisheries and Conservation*: 339-50.
- 2.37. Last PR, & Stevens JD (2009) *Sharks and rays of Australia*, 2nd ed. Melbourne, 656 pp.
- 2.38. Leon, A., I. Urso, D. Damalas, J. Martinsohn, A. Zanzi, S. Mariani, E. Sperone, P. Micarelli, F. Garibaldi, P. Megalofonou, L. Bargelloni, R. Franch, D. Macias, P. Prodohl, S. Fitzpatrick, M. Stagioni, F. Tinti, and A. Cariani. 2017. Genetic differentiation and phylogeography of Mediterranean-North Eastern Atlantic blue shark (*Prionace glauca*, L. 1758) using mitochondrial DNA: panmixia or complex stock structure?, *Peerj*, 5: 18.
- 2.39. Lessa R, Santana FM, & Hazin FH (2004) Age and growth of the blue shark *Prionace glauca* (Linnaeus, 1758) off northeastern Brazil. *Fisheries Research* 66(1): 19-30.
- 2.40. Li, W.W., Kindong, R., Wu, F., Tian, S.Q. & Dai, X.J. (2020) Catch rate and stock status of blue shark in the Pacific Ocean inferred from fishery-independent data. *Indian Journal of Geo Marine Sciences*. Vol. 49 (04), April 2020, pp. 543-547
- 2.41. Marquez, R., Barreto, R., & Cardoso, L. G. (2024). Size structure, age, and growth of the blue shark, *Prionace glauca* (Linnaeus, 1758) in southern Brazil. *Journal of Fish Biology*.
- 2.42. Mas F, Cortés E, Coelho R, Defeo O, Forselledo F & Domingo A. New insights into the reproductive biology of the blue shark (*Prionace glauca*) in the South Atlantic Ocean, *Fisheries Research*, Volume 262, 2023. <https://doi.org/10.1016/j.fishres.2023.106643>.
- 2.43. Maxwell, S. M., K. L. Scales, S. J. Bograd, D. K. Briscoe, H. Dewar, E. L. Hazen, R. L. Lewison, H. Welch, and L. B. Crowder. 2019. Seasonal spatial segregation in blue sharks (*Prionace glauca*) by sex and size class in the Northeast Pacific Ocean. *Diversity and Distributions*, 25: 1304-17.
- 2.44. Mejuto, J., García-Cortés, B., Ramos-Cartelle, A., & Abuin, E. (2014). Note on the observation of recruits of blue shark, *Prionace glauca*, in near coastal areas of Galicia (NW Spain) during the summer of 2013. *Collective Volume of Scientific Papers ICCAT*, 70, 2452-2461.
- 2.45. Nakano, H., & Stevens, J. D. (2008). The biology and ecology of the blue shark, *Prionace glauca*. *Sharks of the Open Ocean: Biology, Fisheries and Conservation*, 1, 140-151.
- 2.46. Nikolic, N., Devloo-Delva, F., Bailleul, D., et al., 2020. Genome scans discriminate independent populations of the blue shark *Prionace glauca*. *WPEB17 - 17th Working Party on Ecosystems and Bycatch*, p. 18, 06/09/2021 -10/09/2021, Online. IOTC-2021-WPEB17(AS)-11.
- 2.47. Queiroz, N., Lima, F. P., Maia, A., Ribeiro, P. A., Correia, J. P., & Santos, A. M. (2005). Movement of blue shark, *Prionace glauca*, in the north-east Atlantic based on mark-recapture data. *Journal of the Marine Biological Association of the United Kingdom*, 85, 1107-1112.
- 2.48. Rice J, Harley S & Kai M, Stock assessment of blue shark in the North Pacific Ocean using Stock Synthesis, *WCPFC-SC9-2013/SA-WP-02*.
- 2.49. Sant'Ana, et al. (2023) South Atlantic Blue Shark Stock: Just Another Bayesian Biomass Assessment. *Collect. Vol. Sci. Pap. ICCAT*, 80(4): 665-713.

- 2.50. Santos, C.C., Rosa, D., Gonçalves, J.M.S. & Coelho, R. (2024). A review of reported effects of pelagic longline fishing gear configurations on target, bycatch and vulnerable species. *Aquatic Conservation: Marine and Freshwater Ecosystems*, 34(1), e4027.
- 2.51. Scott, M., Cardona, E., Scidmore-Rossing, K., Royer, M., Stahl, J., Hutchinson, M., 2022. What's the catch? Examining optimal longline fishing gear configurations to minimize negative impacts on non-target species. *Mar. Policy* 143, 105186.
- 2.52. Skomal, G. B., & Natanson, L. J. (2003). Age and growth of the blue shark (*Prionace glauca*) in the North Atlantic Ocean. *Fishery Bulletin*, 101, 627-639.
- 2.53. Stevens, J. D. (1990). Further results from a tagging study of pelagic sharks in the north-east Atlantic. *Journal of the Marine Biological Association of the United Kingdom*, 70, 707-720.
- 2.54. Stone HH & Dixon LK (2001) A comparison of catches of swordfish, *Xiphias gladius*, and other pelagic species from Canadian longline gear configured with alternating monofilament and multifilament nylon gangions. *Fish Bull* 99:210-216
- 2.55. Taguchi, M., J. R. King, M. Wetklo, R. E. Withler, and K. Yokawa. 2015. Population genetic structure and demographic history of Pacific blue sharks (*Prionace glauca*) inferred from mitochondrial DNA analysis. *Marine and Freshwater Research*, 66: 267-75.
- 2.56. Vandeperre, F., A. Aires-da-Silva, J. Fontes, M. Santos, R. S. Santos, and P. Afonso. 2014. Movements of Blue Sharks (*Prionace glauca*) across Their Life History. *Plos One*, 9: 14.
- 2.57. Veríssimo A, Sampaio Í, McDowell JR, et al. (2017) World without borders—genetic population structure of a highly migratory marine predator, the blue shark (*Prionace glauca*). *Ecol Evol*. 2017;00:1-14. <https://doi.org/10.1002/ece3.2987>
- 2.58. Waples, R. S. 1998. Separating the wheat from the chaff: Patterns of genetic differentiation in high gene flow species. *Journal of Heredity*, 89: 438-50.
- 2.59. Waples, R. S., and O. Gaggiotti. 2006. What is a population? An empirical evaluation of some genetic methods for identifying the number of gene pools and their degree of connectivity. *Molecular Ecology*, 15: 1419-39.
- 2.60. Ward P, Myers RA, & Blanchard W (2004) Fish lost at sea: the effect of soak time on pelagic longline catches. *Fish Bull* 102:179-195
- 2.61. Watson JW, Epperly SP, Shah AK et al. (2005) Fishing methods to reduce sea turtle mortality associated with pelagic longlines. *Can J Fish Aquat Sci* 62:965-981
- 2.62. Watson, J.W. & Kerstetter, David. (2006). Pelagic Longline Fishing Gear: A Brief History and Review of Research Efforts to Improve Selectivity. *Marine Technology Society Journal*. 40.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Moção (42272788) dispõe sobre o fim da exportação de barbatanas pelo Brasil e captura insustentável de tubarões em águas brasileiras, e pela saúde dos oceanos, fundamentando-se:

I - de que a caça de tubarões é uma ameaça à biodiversidade marinha e ao equilíbrio dos ecossistemas; muitas espécies de tubarões estão em risco de extinção devido principalmente à sobrepesca, além da destruição de seus habitats;

II - o desaparecimento de muitas espécies prejudica diretamente a geração de emprego e renda através do uso não-extrativo pelo mergulho de observação;

III - que uma regulamentação mais rigorosa e políticas públicas e medidas voltadas à conservação podem ajudar a proteger e reduzir o declínio dessas espécies e a preservar a saúde dos oceanos sem representar risco econômico à atividade pesqueira no Brasil;

IV - de que o Brasil é signatário de tratados e acordos internacionais que exigem dos países-membros medidas específicas para a conservação e proteção dos tubarões, tais como as dispostas pela Convenção para a Regulamentação do Comércio de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) e Convenção de Espécies Migratórias (CMS);

V - que o IBAMA e outras autoridades federais regularmente realizam vultosas apreensões de barbatanas de tubarão de procedência ilegal, sendo a maior delas,

de 28,7 toneladas, realizada em 2023;

VI - que a exportação legal de barbatanas de tubarão pelo Brasil representa uma ínfima porcentagem do valor dos produtos pesqueiros do país;

VII - e que a Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece a obrigação do Poder Público em garantir os processos ecológicos, a diversidade biológica, vedando o que pode provocar extinção de espécies.

3.2. Desta forma, a presente Nota Técnica Conjunta trata de uma análise do pedido de vistas da Moção (42272788) que dispõe sobre a proibição da exportação de qualquer barbatana de tubarão pelo Brasil apresentada na 145ª Reunião Ordinária do Conama, não tendo a finalidade de apresentar comentários de ordem jurídica, financeira e orçamentária.

4. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA

4.1. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (36437663), que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, em seu art. 3º atribui ao poder público a competência de regulamentação desta Política, que deve conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, estabelecendo em cada caso os regimes de acesso, a captura total permissível, o esforço de pesca sustentável e as temporadas de pesca, sendo que o ordenamento da atividade pesqueira deve levar em consideração as necessidades e peculiaridades dos pescadores artesanais. Ademais, a referida Lei esclarece, em seu art. 7º, que o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á, dentre outras ferramentas, mediante a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros e a participação social na gestão de acesso e uso dos recursos pesqueiros, conforme observa-se:

"(...)

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I - os regimes de acesso;

II - a captura total permissível;

III - o esforço de pesca sustentável;

IV - os períodos de defeso;

V - as temporadas de pesca;

VI - os tamanhos de captura;

VII - as áreas interditadas ou de reservas;

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX - a capacidade de suporte dos ambientes;

X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

"(...)

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II - a determinação de áreas especialmente protegidas;

III - a participação social;

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V - a educação ambiental;

VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

(...)[grifos nossos]"

4.2. Por conseguinte, com a publicação da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 (36437954), que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, houve a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura, o qual dentre suas competências estão a formulação e normatização da política nacional de pesca que inclui o estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento de uso sustentável dos recursos pesqueiros, como pode ser observado a seguir:

"(...)

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

(...)

XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;

(...)

Seção XXII

Do Ministério da Pesca e Aquicultura

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IV - estabelecimento de normas, de critérios, de padrões e de medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

VI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

VII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

VIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, dos programas e das ações, no âmbito de suas competências;

X - promoção e articulação intrassetorial e intersectorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XI - elaboração e execução, diretamente ou por meio de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XII - realização da estatística pesqueira, diretamente ou por meio de parceria com instituições, com organizações ou com entidades;

XIII - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;

XIV - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos-fábrica;

XVI - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, em negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

XVII - celebração de contratos administrativos, de convênios, de contratos de repasse, de termos de parceria e de cooperação, de acordos, de ajustes e de instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, estão compreendidos no território nacional as águas continentais e interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação.

(...)[grifos nossos]"

4.3. O Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023 (36437984), aprova a estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e estabelece as competências das Secretarias e seus respectivos Departamentos, conforme citação a seguir.

(...)

Art. 19. À Secretaria Nacional de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva compete:

I - propor e avaliar políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e o fortalecimento e a modernização da indústria de processamento de pescado;

II - propor normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento das atividades pesqueiras industrial, artesanal, ornamental, amadora e esportiva;

(...)

Art. 20. Ao Departamento de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva compete:

I - propor normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento das atividades pesqueiras industrial, artesanal, ornamental, amadora e esportiva;

(...)

Art. 22. À Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura compete:

I - formular e executar as políticas de registro e de monitoramento das atividades de pesca e aquicultura;

II - apoiar a regulamentação do exercício da aquicultura e da pesca, com vistas a garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros e a sustentabilidade ambiental da atividade aquícola, em articulação com as demais Secretarias do Ministério;

(...)

Art. 23. Ao Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura compete:

(...)

III - elaborar atos normativos referentes ao registro e ao monitoramento da atividade pesqueira;

IV - propor e executar a política de monitoramento e controle das atividades de pesca e aquicultura;

V - subsidiar tecnicamente a elaboração e a execução do Plano Nacional de Pesca e do Plano Nacional de Aquicultura, em conjunto com as demais Secretarias do Ministério;

VI - apoiar, subsidiar e propor a elaboração de normas, critérios e medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;
e

(...)[grifos nossos]"

4.4. De acordo com o Decreto de estruturação do Ministério da Pesca e Aquicultura (Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023 - 36437984) conclui-se que a Secretaria Nacional de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva; e a Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura, vinculados ao Ministério da Pesca e Aquicultura, possuem competência para realizar a presente análise técnica.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA DA MOÇÃO

5.1. A Moção (42272788) reitera preocupação com o crescente declínio das espécies de tubarões e gravidade das ameaças à biodiversidade marinha e ao equilíbrio dos ecossistemas; solicita providências do Governo Federal para a proibição imediata da exportação de barbatanas pelo Brasil e implementação efetiva das determinações da Convenção CITES para conservação dos tubarões e do Memorando de Entendimento (MoU) da Convenção de Espécies Migratórias para os Tubarões; solicita ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Pesca providências para a proibição do uso do “estropo de aço” na pesca de espinhel realizada no interior das Unidades de Conservação federais marinhas, visando a redução significativa das capturas ditas incidentais de tubarões protegidos por lei e de outras espécies ameaçadas que morrem pelo uso desse petrecho; e por fim, solicita também que as autoridades competentes adotem medidas urgentes para proteger essas espécies e os ecossistemas marinhos, buscando efetivamente

mudar a visão exclusivamente extrativista sobre a biodiversidade marinha, considerando novas maneiras regenerativas, socialmente benéficas e não prejudiciais de aproveitar e se beneficiar desse patrimônio vivo de inestimável valor.

5.2. Nesse sentido, considerando os aspectos supracitados são analisados abaixo:

5.3. Os tubarões são componentes fundamentais dos ecossistemas marinhos, exercendo um papel crucial no controle da cadeia alimentar, principalmente através dos processos de predação, garantindo equilíbrio das populações e dos ecossistemas.

5.4. Evidentemente, como qualquer atividade que extrai recursos naturais, a pesca tem um efeito sobre a biodiversidade e os ecossistemas. Entretanto, não deve-se deixar de considerar outros efeitos além da pesca que afetam a biodiversidade marinha e o equilíbrio dos ecossistemas, tais como a poluição, a perda de habitat e as mudanças climáticas.

5.5. Atualmente, não somente a pesca, mas principalmente a perda de habitats são grandes ameaças aos tubarões e raias, removendo um número de exemplares maior do que a capacidade de sustentação das populações, reduzindo sua diversidade genética e comprometendo os ambientes onde esses animais exercem importantes etapas de suas vidas, como a reprodução, o crescimento e a maturação. O que aumenta a responsabilidade e urgência em implementar limites para uso sustentável das populações que ainda são passíveis de serem exploradas sustentavelmente.

5.6. No Brasil, a Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção está associada a Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014, alterada pela Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022 — que atualizou oficialmente a referida lista. A inclusão de espécies de peixes e/ou invertebrados em Lista de Espécies Ameaçadas é derivada dos compromissos internacionais vinculantes no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica, a qual foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Neste sentido, a elaboração das Listas é regulamentada pela Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014, e deriva de metodologia utilizada para análise do risco de extinção das espécies desenvolvida pela União Internacional de Conservação da Natureza - IUCN.

5.7. A pescaria de tubarões não ameaçados de extinção é regulamentada por meio da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011 (36441588), que aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas, no qual figuram espécies como o tubarão azul (*Prionace glauca*). Contudo, destaca-se que embora algumas espécies de elasmobrânquios figurem na INI MPA/MMA nº 10, de 2011, como espécie alvo ou fauna acompanhante previsível, em virtude da avaliação das espécies aquáticas ameaçadas de extinção, que é de coordenação exclusiva do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, que elabora a "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos", cuja competência de promulgação é do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, a entrada de quaisquer destas espécies na Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas de Extinção, publicada por meio da Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014, bem como pela Portaria MMA nº 148, de 2022, e Portaria MMA nº 354, de 2023, implica na proibição da captura da espécie.

5.8. Nesse sentido, ressalta-se a Portaria MMA nº 445, de 2014, normativa que atualiza a lista de espécies de peixes e invertebrados aquáticos ameaçados de extinção em três categorias de risco de extinção: Criticamente em perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU). Como explicitado pelo art. 3º da Portaria MMA nº 445, de 2014, para espécies classificadas como Vulneráveis poderá ser permitido seu uso sustentável desde que seja regulamentado pelo órgão federal competente, atendendo a critérios específicos, mediante a adoção de medidas de preservação e mitigação de ameaças, como como pode ser observado a seguir:

(...)

Art. 3º Para as espécies ameaçadas classificadas na categoria Vulnerável (VU) do Anexo I desta Portaria, poderá ser permitido o uso sustentável, desde que regulamentado e autorizado pelos órgãos federais competentes e atendendo minimamente aos seguintes critérios:

I - não ter sido classificada como ameaçada de extinção desde a avaliação anterior, publicada pela Instrução Normativa no 05, de 2004, ou não ser objeto de proibição em normas específicas;

II - estar em conformidade com a avaliação de risco de extinção de espécies;

III - existência de dados de pesquisa ou monitoramento que subsidiem tomada de decisão sobre o uso e conservação da espécie na área a ser autorizada;

IV - adoção de medidas de preservação das espécies e de mitigação de ameaças, incluindo aquelas decorrentes de recomendações internacionais; e

V - adoção de medidas indicadas nos PAN aprovados, quando existentes.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Instituto Chico Mendes e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, será responsável pela comprovação quanto ao ALTERADA PELA PORTARIA MMA Nº 98/2015, PORTARIA MMA Nº 163/2015. PORTARIA MMA Nº 163, DE 08 DE JUNHO DE 2015 PORTARIA MMA Nº 163, DE 08 DE JUNHO DE 2015 PORTARIA MMA Nº 163, DE 08 DE JUNHO DE 2015 atendimento dos critérios de que trata este artigo, podendo realizar consulta a especialistas para essa finalidade.

§ 2º No caso de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais, a autorização de que trata o caput será de responsabilidade do Instituto Chico Mendes, observando o plano de manejo da unidade, nos termos dos arts. 18 e 20, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º As espécies referidas no caput serão consideradas prioritárias por ocasião da edição de atos normativos de ordenamento pesqueiro pelos órgãos federais competentes.

§ 4º A pesca realizada em conformidade com o ordenamento definido pelos órgãos federais competentes, não será caracterizada, para fins de fiscalização, como infração." (NR)

(...) **[grifos nossos]**

5.9. Diante do exposto, existe a possibilidade de exploração das espécies na categoria Vulnerável cumprindo medidas específicas de preservação e de mitigação dos impactos, que devem ser ordenados pela Pasta responsável pelo ordenamento pesqueiro de forma prioritária e, apenas após este ordenamento, a atividade de pesca, que cumpra com as medidas estabelecidas, é considerada legal.

5.10. Nesse sentido, considerando os 10 planos de recuperação publicados no Brasil, podendo ser consultados no site: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbc/dpes/planos-de-recuperacao-para-especies-aquaticas-ameacadas-de-extincao>, não existe nenhum plano de espécie de elasmobrânquios no país, o que indica que a entrada das espécies na lista de ameaçadas de extinção já resultou na proibição de sua captura e, logo, não devem ser comercializadas de nenhuma forma, o que inclui em compras públicas.

5.11. Portanto, destaca-se que todas as espécies de tubarões consideradas em algum grau de ameaça (categorias: Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU)) possuem proibição de captura ou manejo previsto (42613527). **Destaca-se que no Brasil atualmente, somente o tubarão azul é passível de exploração pelas modalidades de espinhel de superfície** conforme Portaria Interministerial MPA/MMA nº 30, de 17 de abril de 2025.

5.12. Ademais, chama-se atenção que há décadas, visto a não entrada do tubarão azul em alguma lista de ameaça de extinção, a pescaria é permitida, assim, é uma das espécies capturadas da pesca de espinhel, seja de forma intencional ou acidental, e qualquer empresa pesqueira que tenha interesse em comercializar esse recurso já o faz corriqueiramente, seja para a exportação ou para o comércio nacional. E destaca-se que a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 2011, única norma em vigor anterior à Portaria Interministerial MPA/MMA nº 30, de 2025, não traz nenhuma limitação de esforço ou de quantidade para a captura das espécies da fauna acompanhante, o que fez com que a pesca desta espécie tenha sido realizada sem nenhum tipo controle e sem discutir seriamente sua gestão.

5.13. Ou seja, com a publicação da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 30, de 2025, foi regulamentada uma pesca que já existe e que não captura outras espécies de tubarão ou elasmobrânquios que estejam na lista de espécies ameaçadas de extinção. Adicionalmente, é importante destacar o processo que culminou na elaboração da referida Portaria.

5.14. A pesca oceânica no Brasil que envolve o tubarão azul tem seu ordenamento no Oceano Atlântico é realizado por meio de recomendações estabelecidas no âmbito da Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns Atlântico (ICCAT), criada em 1966, e ratificada pelo Brasil no ano de 1969, por meio do Decreto-Lei nº 478, de 27 de fevereiro de 1969.

5.15. A ICCAT publica recomendações, de caráter vinculante que devem ser internalizadas e aplicadas pelos países membros. Sendo assim, no ano de 2023, foi aprovada a Recomendação

23-11 (42639400) que estipulou, pela primeira vez na Comissão (ICCAT), um Total Admissível de Captura (TAC) do tubarão-azul do Atlântico Sul de 27.711 toneladas por ano e um limite de captura de 3.481 toneladas por ano para o Brasil.

5.16. Considerando as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, estabelecidas por meio da Lei nº 11.959, de 2019, foi publicado o Decreto nº 10.736, de 29 de junho de 2021, que institui a Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros (Rede Pesca Brasil), de caráter consultivo e de assessoramento, com o objetivo de subsidiar a gestão para o uso sustentável dos recursos pesqueiros.

5.17. A Rede Pesca Brasil retoma o formato de discussão participativa na gestão pesqueira, consolida a estrutura geral e traz organização para este processo por meio do estabelecimento de seu regimento interno estabelecido pela Portaria SAP/MPA nº 554, de 21 de janeiro de 2022, sendo composta por representantes de órgãos e **entidades da administração pública e da sociedade envolvida com a atividade pesqueira, incluindo a comunidade científica.**

5.18. A estrutura da Rede contempla 10 (dez) colegiados que são denominados Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros (CPG) e 1 (um) banco técnico-científico (BTC). Cada CPG possui caráter consultivo e de assessoramento, cujo objetivo é subsidiar a gestão para o uso sustentável dos recursos pesqueiros divididos por recursos e bacias hidrográficas, enquanto que o banco técnico-científico tem a função de subsidiar a pasta responsável pela gestão pesqueira, que atualmente é o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), e a Rede Pesca Brasil em suas atribuições relacionadas à atividade pesqueira nacional.

5.19. Diante da relevância da participação social, essa temática foi discutida na 3ª Reunião Ordinária do Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Atuns e Afins (CPG Atuns e Afins), na qual foi solicitado parecer do grupo de cientistas que subsidia o CPG Atuns e Afins que sugeriu diversas medidas de gestão; na 4ª Reunião Ordinária do CPG Atuns e Afins; bem como na 5ª Reunião Ordinária do CPG Atuns e Afins, nas quais foram apresentadas as recomendações da ICCAT referentes ao tubarão-azul e discutidas as medidas de ordenamento, monitoramento, controle e fiscalização para a espécie. Adicionalmente, foi apresentada na 7ª Reunião Ordinária do CPG Atuns e Afins a proposta de minuta de Portaria em discussão entre as áreas técnicas deste Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).

5.20. Portanto, após as discussões participativas e os subsídios técnico-científicos recebidos, foi publicada a Portaria Interministerial MPA/MMA nº 30, de 17 de abril de 2025, que internaliza o limite de captura do país estabelecido na ICCAT, bem como estabelece os seguintes aprimoramentos de gestão: tornou a espécie alvo com a limitação de modalidades de pesca que podem capturar o tubarão azul, restrita agora ao espinhel de superfície 1.1 e 1.2; fortalecimento dos instrumentos de monitoramento, como redução do tempo de reporte de Mapa de Bordo e reporte de entrada de tubarão azul pelas Empresas Pesqueiras; reforço das normativas já vigentes sobre desembarque, como proibição da prática do *finning*, e de comercialização; obrigatoriedade de observadores de bordo em 5% dos cruzeiros de pesca.

5.21. Nesse sentido, destaca-se a importância da supracitada portaria, uma vez que anteriormente o tubarão azul estava autorizado a ser desembarcado com fauna acompanhante por até 19 modalidades de pesca, o que foi limitado agora apenas as modalidades 1.1 e 1.2.

5.22. Ademais, salienta-se que antes da publicação da referida norma, já havia sido publicada em 2024 a Portaria Interministerial MPA/MMA nº 10, de 26 de março de 2024; e em 2025 a Portaria Interministerial MPA/MMA nº 24, de 29 de janeiro de 2025, ambas estabelecendo o limite de captura para o tubarão azul, dentre outras espécies.

5.23. No âmbito da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), existem 3 anexos dos quais, o Anexo I contém as espécies com o maior grau de perigo entre as espécies da fauna e da flora incluídas nos Apêndices da CITES, sendo imediatamente proibido o comércio internacional destas, exceto quando a importação se destina a fins não comerciais, como por exemplo, para fins de investigação científica; o Anexo II lista as espécies que não estão necessariamente ameaçadas de extinção, mas podem se tornar ameaçadas, a menos que o comércio seja estritamente controlado, assim, o comércio internacional destas espécies pode ser autorizado mediante a concessão de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação; e Anexo III lista

as espécies listadas a pedido de uma Parte que já regula o comércio desse recurso e necessita da cooperação de outros países para evitar a exploração insustentável ou ilegal dessas espécies.

5.24. Ao consideramos que todas as espécies de tubarões comerciais, exceto o tubarão azul estão na lista de ameaçadas de extinção, o que resulta na proibição de sua captura e, logo, não devem ser comercializadas de nenhuma forma, infere-se que não está sendo comercializada nacionalmente ou internacionalmente pelo Brasil.

5.25. Particularmente no que se refere ao tubarão azul, primeiramente, é importante destacar que o Parecer de Extração Não Prejudicial (NDF) é um documento necessário no âmbito da CITES diante da entrada da espécie no Anexo II da referida Convenção. Nesse sentido, é importante destacar que a inclusão da espécie deveu-se à dificuldade de identificação das espécies na hora da comercialização, assim, para coibir o comércio ilegal de barbatanas diversas espécies de Carcarrinídeos foram incluídos no Anexo II. Logo, a motivação para inclusão da espécie não foi devido ao sua ameaça, mas como forma de implementar maior controle ao comércio internacional.

5.26. Portanto, a necessidade de NDF é direcionada apenas à exportação do tubarão azul, sendo que a CITES não possui recomendação vinculante quanto ao ordenamento da captura das espécies ou a seu comércio nacional. Apesar disso, a entrada da espécie no Anexo II a CITES aponta e **reforça a necessidade de medidas de ordenamento mais robustas e maior monitoramento e controle da pescaria, como o estabelecido através da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 30, de 2025.**

5.27. Nesse cenário, considerando o objetivo de pesca sustentável das espécies de tubarões, o Brasil foi um dos primeiros países do mundo a proibir a prática do "*finning*", sendo que em 1998, a Portaria IBAMA nº 121-N, de 24 de agosto de 1998 (42486432), já proibia o descarte das carcaças sem nadadeiras dos tubarões e o desembarque de nadadeiras cujo peso fosse desproporcional ao peso das carcaças desembarcadas e não era permitida a rejeição ao mar das carcaças de tubarões das quais tenham sido removidas as barbatanas. Destaca-se que existem duas legislações vigentes no Brasil, no âmbito do ordenamento específico da pesca e comercialização de tubarões. Tratam-se da INI MPA/MMA nº 14, de 26 de novembro de 2012 (42486460), que dispõe sobre normas e procedimentos para o desembarque, o transporte, o armazenamento e a comercialização de tubarões e raias, e a IN IBAMA nº 16, de 29 de setembro de 2015 (42486482), que define os procedimentos necessários para fiscalizar o controle do desembarque de tubarões capturados nas águas jurisdicionais brasileiras e em alto-mar, por embarcações nacionais ou estrangeiras, bem como, o armazenamento, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a comercialização ou a exportação de barbatanas.

5.28. Adicionalmente, é importante ressaltar que diversas vezes houve iniciativa deste MPA em estabelecer diálogos com o IBAMA, autoridade administrativa da CITES no Brasil e responsável pela elaboração do NDF do tubarão azul. Assim, foram encaminhados o Ofício - MPA nº 2/2024/CGOP - MPA/MPA, em 10 de janeiro de 2024, o Ofício - MPA nº 121/2024/CGOP - MPA/MPA, em 19 de junho de 2024, bem como o Ofício MPA nº 14/2025/CGOP- MPA/MPA, em 07 de fevereiro de 2025 (42486543).

5.29. Diante o exposto, observa-se que inúmeras foram as tentativas de que as discussões em curso na elaboração do NDF fossem consideradas durante a elaboração da norma de ordenamento e nas discussões do CPG Atuns e Afins, sem nenhuma resposta positiva pelo IBAMA em compartilhar as tratativas.

5.30. Ainda, foi recebida a Informação Técnica nº 42/2024-Ditec-RN/Supes-RN (37980056), após a 4ª Reunião Ordinária do CPG Atuns e Afins, Informação Técnica oriunda da entidade responsável pela CITES no país e que não apresentava nenhuma objeção em relação à continuidade das discussões de ordenamento face a ausência de publicação do NDF. Nesse sentido, por não ser a autoridade administrativa na CITES para emissão do NDF, o MPA não possui competência para emissão do documento.

5.31. No que se refere a proibição do "estropo de aço", a fim de reduzir a captura de fauna acompanhante nas pescaria do tubarão azul, único tubarão passível de exploração, informa-se que o estropo de aço é utilizado durante a faina da pesca nas linhas secundárias dos anzóis. Embora ainda não haja comprovação científica robusta de que sua utilização aumente a captura de tubarão azul, o setor pesqueiro, considerando o princípio da precaução, recomendou que com a chegada em determinado limiar de captura, as embarcações deixassem de usar o estropo de aço.

5.32. Dessa forma, a Portaria Interministerial MPA/MMA nº 30, de 17 de abril de 2025,

definiu como uma medida precautória de reduzir a eficiência do aparelho de pesca, contribuindo numa possível redução de captura e, por conseguinte, mantendo-se assim dentro do limite de captura definido na portaria:

(...)

Art. 5º O limite de captura da espécie tubarão-azul (*Prionace glauca*) de que trata o art. 2º desta Portaria fica estabelecido como valor de cota global, em peso total, para as frotas de espinhel horizontal de superfície, modalidades 1.1 e 1.2 da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º Ficam proibidos o uso do estropo de aço, a captura, a retenção a bordo e o desembarque da espécie tubarão-azul (*Prionace glauca*) pelas demais modalidades de permissionamento previstas na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, não contempladas no caput

(...)

Art. 14. Fica proibido o uso do estropo de aço nas ponteiras das alças (ou linhas secundárias), junto aos anzóis, pelas embarcações de pesca autorizadas na modalidade de permissionamento Espinhel horizontal de superfície, 1.1 e 1.2 da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, a partir do dia 31 de outubro de cada ano até o dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, as embarcações de pesca não poderão ter a bordo o estropo de aço utilizado nas ponteiras das alças (ou linhas secundárias), junto aos anzóis, até o dia 1º de janeiro do ano seguinte.

(...)

5.33. Ainda, a ausência de informações robustas sobre a efetividade do estropo de aço, **fez com que o MMA através do seu Departamento de Gestão Compartilhada de Recursos Pesqueiros recentemente tenha formalizado um acordo com a Universidade Federal do Rio Grande para avaliar a eficiência das medidas mitigadoras para elasmobrânquios com espinhel pelágico, através de cruzeiros de teste com a frota comercial do sudeste e sul do país.** Tal proposta de projeto foi apresentada na 6ª Reunião Orrdinária do CPG Atuns e Afins. Assim, espera-se que o referido estudo possa elucidar de forma mais robusta o efeito que estropo de aço tem sobre as espécies alvo e a eventual fauna acompanhante.

5.34. Adicionalmente, **salienta-se que as modalidades 1.1 e 1.2 (espinhel de superfície) apresentam diferentes medidas mitigadoras para redução da captura da fauna acompanhante, sobretudo tartarugas e aves marinhas migratórias, a saber:**

a) Instrução Normativa Interministerial nº 7, de 30 de outubro de 2014, que estabelece medidas mitigatórias para a diminuição da captura incidental de aves marinhas por embarcações pesqueiras que atuam na modalidade espinhel horizontal de superfície, ao sul de 20° S, dispõe:

(...)

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 11. As medidas mitigatórias transitórias para a diminuição da captura incidental de aves marinhas a serem obrigatoriamente adotadas por embarcações definidas no art. 1º dessa norma são:

I - linha-espanta-aves (toriline);

II - largada noturna; e

III - regime de peso.

(...)

b) Portaria Interministerial nº 74, de 01 de Novembro de 2017, que estabelece medidas mitigadoras para redução da captura incidental e da mortalidade de tartarugas marinhas por embarcações pesqueiras que operam na modalidade espinhel horizontal de superfície, no mar territorial brasileiro, na Zona Econômica Exclusiva - ZEE brasileira e águas internacionais, dispõe:

(...)

Art. 2º Torna-se obrigatória a utilização de anzóis circulares pelas embarcações nacionais e pelas embarcações estrangeiras arrendadas que operam no mar territorial brasileiro, na ZEE

e em águas internacionais, nas seguintes modalidades, previstas no Anexo I da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA no 10, de 10 de junho de 2011:

I - espinhel horizontal (superfície), cujas espécies-alvo são a Albacora laje (*Thunnus albacares*), Albacora branca (*Thunnus alalunga*) e Albacora bandolim (*Thunnus obesus*);

II - espinhel horizontal (superfície), cuja espécie-alvo é o Espadarte (*Xiphias gladius*).

(...)

Art. 3º Todas as embarcações de pesca que operam na modalidade de espinhel horizontal de superfície, conforme previsto no Anexo I da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA no 10, de 10 de junho de 2011, ou nos atos que vierem a substituí-la, ficam obrigadas a dispor a bordo, desde o porto de origem até o porto de destino e nas operações de pesca, dos seguintes equipamentos e petrechos mitigadores para reduzir a mortalidade de tartarugas marinhas capturadas incidentalmente:

I - desenganchador de anzol;

II - cortador de linha;

III - cortador de anzol; e

IV - puça ou sarico.

(...)

5.35. Destaca-se o papel chave do Brasil para teste e implementação de algumas dessas medidas no âmbito da ICCAT, como por exemplo a REC 11-09 que trata da redução da captura incidental de aves marinhas pelas pescarias de espinhel.

5.36. No que se refere a solicitação que as autoridades competentes adotem medidas urgentes para proteger essas espécies e os ecossistemas marinhos, buscando efetivamente mudar a visão exclusivamente extrativista sobre a biodiversidade marinha, considerando novas maneiras regenerativas, socialmente benéficas e não prejudiciais de aproveitar e se beneficiar desse patrimônio vivo de inestimável valor, é importante ressaltar que a legislação brasileira prevê o uso múltiplo do espaço marinho, premissa sendo incorporada em diversos processos regulatórios em andamento, como o Planejamento Espacial Marinho.

5.37. Nesse sentido, ressalta-se que a Lei nº 11.959, de 2009, tem como objetivo o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade. Logo, o ordenamento pesqueiro vem considerando o tripé da sustentabilidade, o que envolve a conservação da biodiversidade e, por conseguinte, a possibilidade de usos não extrativos da biodiversidade marinha.

5.38. Novamente, destaca-se que um dos principais instrumentos legais adotados no Brasil hoje para proteção e conservação da fauna e flora nacional, está disposto na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção, iniciado após a publicação da Portaria MMA nº 445, de 2017, e atualizada pela Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022. Em 2025, está prevista uma nova atualização da Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção, em que a única espécie de tubarão atualmente passível de exploração, o tubarão-azul continua fora da lista, o que reforça a conclusão de que a espécie não está ameaçada.

5.39. A moção cita o uso não extrativo da biodiversidade marinha, mas outras formas socialmente benéficas e não prejudiciais de aproveitar e se beneficiar dessa biodiversidade. Para tal fim, é essencial a manutenção da biodiversidade e da saúde dos ecossistemas costeiros e marinhos.

5.40. A saúde dos ecossistemas deve ser alcançada não somente pelo ordenamento da pesca, mas pela regulação dos usos dos ambientes marinhos e costeiros por diversas atividades potencialmente impactantes ao ambiente. Adicionalmente, com o aumento da emissão dos gases do efeito estufa, a mudança do clima e seus fenômenos tem sido cada vez mais intensos, ameaçando os ecossistemas e a biodiversidade.

5.41. Desta forma, a implementação de unidades de conservação e a outras medidas de conservação baseadas em área podem ser estratégias na manutenção de áreas de importância singular para biodiversidade. No Brasil, as Unidades de Conservação são instituídas por meio do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC - Lei nº 9.985/2000, 42877356). É importante destacar, que atualmente o Brasil possui 227 unidades de conservação marinhas, o que corresponde a 26,39% de áreas marinhas protegidas, dos quais, várias tem por objetivo fazer uso da biodiversidade de forma controlada e não extrativa.

5.42. O Brasil, tem assumido compromissos internacionais para o aumento de áreas de

proteção em seu território, destacam-se as Metas de Aichi, em particular a meta 11 "Até 2020, pelo menos 17 por cento das águas terrestres e interiores, e 10 por cento das áreas costeiras e marinhas, especialmente áreas de particular importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos, serão conservadas por meio de sistemas de áreas protegidas geridos de forma eficaz e equitativa, ecologicamente representativos e bem conectados, e outras medidas eficazes de conservação baseadas em áreas, e integradas às paisagens naturais e marinhas mais amplas.", e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, na ODS 14 que trata da "Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável", a meta 14.5 dispõe que até 2020, os países precisariam conservar pelo menos 10% das zonas costeiras e marinhas, de acordo com a legislação nacional e internacional, e com base na melhor informação científica disponível.

5.43. Mais recentemente durante a COP 28 em Dubai, o Brasil se comprometeu a colaborar com a Meta 30 x 30. A referida meta está em consonância com estabelecido na Meta 3 do Quadro Global da Biodiversidade (GBF) da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), e tem como alvo atingir 30% de ambientes terrestres, aquáticos continentais e oceânicos em áreas protegidas e sujeitas a outras medidas eficazes de conservação baseada em área, até 2030.

5.44. Portanto, conforme destacado anteriormente, atualmente existem sim instrumentos legais do ponto de vista nacional e internacional promovidos pelo Brasil que tem por objetivo proteger as espécies e os ecossistemas marinhos.

6. CASO PARTICULAR DO TUBARÃO AZUL

6.1. Mesmo considerando que a moção é mais ampla, cabe destacar alguns pontos adicionais além dos já destacados anteriormente sobre a avaliação de estoque e o monitoramento e controle do Tubarão azul, a única espécie **passível de exploração pelas modalidades de espinhel de superfície atualmente:**

6.2. Monitoramento e controle

6.2.1. É bastante relevante explanar que o Ministério da Pesca e Aquicultura tem investido continuamente no desenvolvimento e aprimoramento de ferramentas de monitoramento, essenciais para a obtenção de dados que garantam a sustentabilidade ambiental, econômica e social da pesca no Brasil. Dentre essas iniciativas, destacam-se a entrega de mapas de bordo digitais por meio do sistema PesqBrasil e o rastreamento das embarcações pelo Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS).

6.2.2. Em setembro de 2023, foi oficializado por meio da Portaria MPA nº 135, de 2023, o Sistema PesqBrasil-Mapa de Bordo, que permite o preenchimento e envio eletrônico dos mapas de bordo. Esse instrumento é fundamental para a declaração das atividades pesqueiras, fornecendo dados detalhados sobre o esforço de pesca e as capturas realizadas durante um cruzeiro de uma embarcação, como o tipo e a quantidade de espécies capturadas e a localização dos lances. Essas informações servem como base para o monitoramento, a pesquisa e o subsídio ao ordenamento pesqueiro. Os critérios e procedimentos para o preenchimento e envio dos mapas de bordo são estabelecidos pela Instrução Normativa MPA nº 20, de 2014, além de outras medidas específicas de ordenamento das pescarias.

6.2.3. Anteriormente, os mapas de bordo eram entregues por meio de formulários eletrônicos ou em papel, dificultando a compilação e análise das informações de forma mais rápida. Com a obrigatoriedade do uso do Sistema PesqBrasil-Mapa de Bordo, a partir de 1º de janeiro de 2024, houve uma significativa melhora na agilidade e eficiência do processo. Até dezembro de 2024 o Sistema registrou o recebimento de 67.400 mapas de bordo, provenientes de aproximadamente 4.000 embarcações, cujas informações têm subsidiado diretamente a gestão sustentável dos recursos pesqueiros no país. Especificamente das modalidades autorizadas a capturar o tubarão azul (1.1 e 1.2), foram recepcionados 1018 mapas de bordo, referentes a 10.988 lances de pesca em 2024. Em 2025, de 1º de janeiro a 12 de maio já foram recepcionados 373, referentes a 4.159 lances.

6.2.4. Mesmo diante disso, como instrumento a complementar de monitoramento foi estabelecido na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 30, de 2025, a Declaração de entrada de tubarão-azul em Empresa Pesqueira, instrumento proposto pela equipe técnica do MMA, a fim de obter dados específicos sobre a forma de entrada e conseqüentemente a destinação do produto, através da apresentação de Notas Fiscais, as quais podem integrar processo de validação com os dados declarados nos Mapas de Bordo.

6.2.5. Além destes instrumentos, é importante destacar que para a contabilização da cota de captura de tubarão azul e demais espécies de atuns e afins, foi elaborada metodologia pelo Grupo Técnico-Científico de assessoramento em CPG Atuns e Afins que realiza expansão dos dados de forma a reduzir possíveis incertezas de reporte e, dessa forma, trazer maior precisão ao monitoramento.

6.2.6. Outro destaque é a revitalização tecnológica do PREPS, realizada por meio do Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 34/2024, em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). O PREPS é uma iniciativa conjunta entre o MPA, o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e a Marinha do Brasil.

6.2.7. Criado nos anos 2000, o PREPS fortalece o monitoramento das atividades pesqueiras, assegurando a sustentabilidade dos recursos marinhos e o cumprimento das regulamentações. O Programa utiliza tecnologia de rastreamento via satélite para acompanhar as operações de pesca, contribuindo para o combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, além de gerar dados fundamentais para a gestão pesqueira.

6.2.8. O MPA também tem avançado em iniciativas específicas para espécies de interesse estratégico, como os elasmobrânquios. Em novembro de 2023, foi celebrado um TED com a Universidade Federal do Rio Grande (FURG), no valor de R\$ 800.000,00, voltado ao monitoramento e à biometria de capturas, além do estudo dos movimentos longitudinais do tubarão-azul no Atlântico Sul. Essas informações são cruciais para subsidiar a gestão sustentável dessa espécie.

6.2.9. Além disso, o Brasil implementou em 2024 o Programa de Monitoramento da Pesca de Atuns e Afins no Brasil - PMPA, por meio do Termo de Execução Descentralizada nº 14/2023 MPA/UFRPE, no valor de R\$13 milhões que tem por objetivo realizar a coleta de dados na pesca de atuns e afins no Brasil por meio do monitoramento com observadores de bordo e de desembarque nos portos. O PMPA, além de fazer com que o Brasil cumpra com os compromissos internacionais, permitirá a coleta de informações cruciais para caracterização e diagnóstico das espécies alvo e captura incidental.

6.2.10. O MPA tem se dedicado ao aprimoramento de ferramentas de monitoramento e à obtenção de dados fundamentais para subsidiar medidas de ordenamento que assegurem a sustentabilidade dos recursos pesqueiros. Esse trabalho inclui atenção especial às espécies-chave, essenciais para preservar o equilíbrio ecossistêmico e garantir a continuidade da atividade pesqueira, reafirmando seu compromisso com o desenvolvimento de práticas de pesca ordenadas e sustentáveis.

6.3. **Avaliação de estoque da espécie**

6.4. O tubarão azul (*Prionace glauca*, *Carcharhinidae*) é uma das espécies de tubarão pelágico de mais ampla distribuição, encontrada em mares tropicais e temperados em latitudes de aproximadas de 60°N a 50°S (Last & Stevens, 2009). É uma espécie oceânica pelágica distribuída principalmente da superfície do mar até profundidades de cerca de 350 m, embora mergulhos mais profundos de até 1.000 m tenham sido registrados (Campana et al., 2011). A espécie é capaz de migrações de longo alcance (por exemplo, Campana et al., 2011; da Silva et al 2021; Queiroz et al., 2005), mas também pode ocorrer ocasionalmente mais perto da costa, especialmente em áreas onde a plataforma continental é estreita (Last & Stevens, 2009). A presença esporádica de recrutas de tubarão-azul foi descrita muito próximo à costa em algumas áreas com plataformas continentais estreitas, como, por exemplo, no Atlântico Nordeste (Mejuto et al., 2014).

6.5. A elevada abundância e alta resiliência à exploração pesqueira da espécie pode ser explicada pelas características de história de vida como ampla distribuição, crescimento rápido, elevada fecundidade e elevado tamanho ao nascer. O tubarão-azul apresenta idade de primeira maturação entre 4-5 anos para os dois sexos (Skomal & Natanson, 2002) e atinge o seu tamanho assintótico de, entre 260 e 310 cm de comprimento total em 12 anos (Lessa et al., 2004, Marquez et al. 2024). Sua fecundidade é uma das maiores entre todas as espécies de tubarões com estimativas que variam entre 25 a 45 filhotes, com fecundidades médias estimadas em 34,2 embriões para o sul do Brasil (Bornatowski e Schwingel, 2008) e 30 embriões no nordeste do Brasil (da Silva et al., 2021), podendo chegar a uma fecundidade de 135 filhotes por ninhada (Gubanov e Grigor'Yev, 1975), sendo este, um dos fatores cruciais que tem sustentado níveis de suas capturas ao longo dos últimos anos ([PAN Tubarões, 2023](#)).

6.6. No Oceano Atlântico, os tubarões-azuis são regularmente capturados por pescarias de espinhel pelágico, seja como captura acidental ou como espécie-alvo (Hazin et al., 2008; Coelho et al., 2017), sendo de longe a espécie de tubarão dominante em termos de biomassa capturada. De acordo com dados reportados à ICCAT (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico), entre 2010 e 2022 as capturas anuais de tubarões-azuis em todo o Atlântico e Mediterrâneo foram, em média, de 64.041 toneladas, enquanto no oceano Atlântico Sul as capturas anuais médias foram de 29.648 toneladas, com as pescarias de espinhel pelágico respondendo por 98,3% do total de capturas reportadas. Entre as espécies que têm um estoque estruturado no Atlântico Sul, tais como albacora-branca *Thunnus alalunga*, tubarão-anequim *Isurus oxyrinchus*, e espadarte *Xiphias gladius*, o tubarão-azul é a espécie mais produtiva em termos de rendimentos pesqueiros (Figura 1). A proporcionalidade das capturas está refletiva também nas biomassas estimadas, ou seja, entre estas espécies, o tubarão azul tem a maior biomassa estimada, que foi de 200.000 toneladas em 2022 (Sant'Anna et al. 2023), enquanto a Albacora-branca teve biomassa estimada em 160.000 toneladas (relatório de avaliação de estoque da ICCAT) e o espadarte em 75.000 toneladas (Parker et al. 2022).

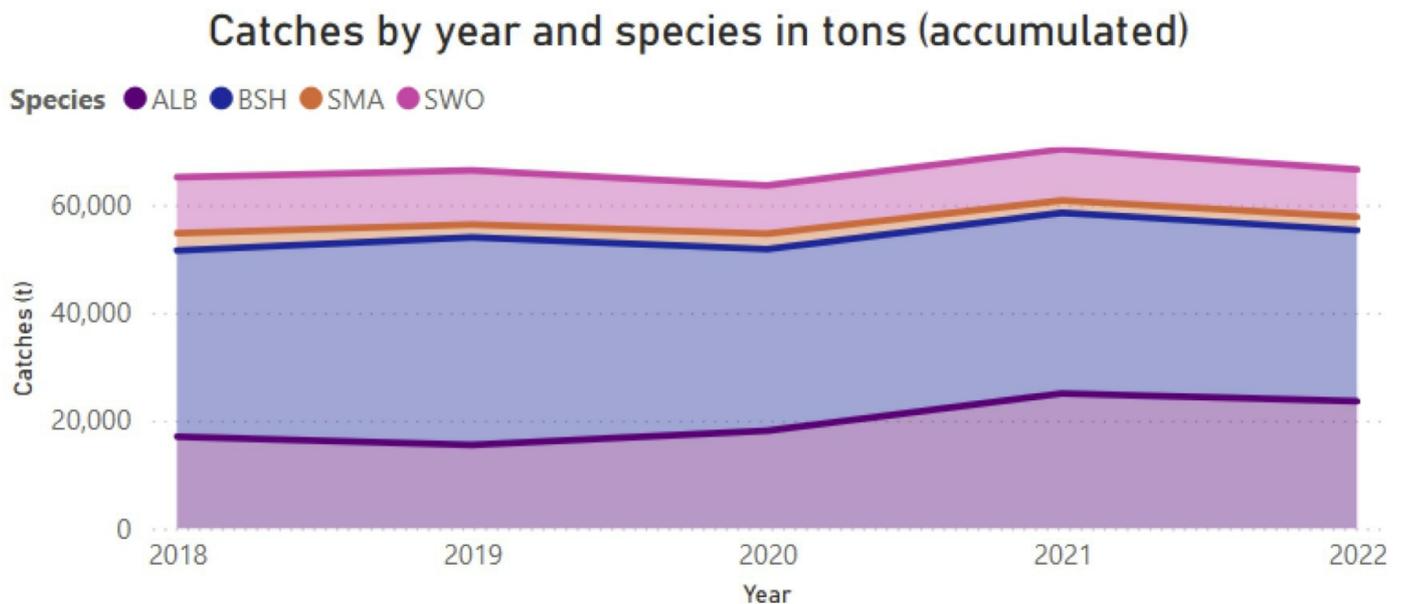


Figura 1. Capturas anuais por espécie que possuem um estoque estruturado no Atlântico Sul, segundo a ICCAT. Dados disponíveis em <https://www.iccat.int/en/accessingdb.html>

6.7. A estruturação populacional da espécie tem sido tema de estudos utilizando diversas técnicas como marcação e recaptura, migrações reprodutivas e técnicas moleculares. O comportamento pelágico nômade e a ampla distribuição do tubarão-azul (Stevens 1990) significam que as avaliações de estoques dependem da suposição de homogeneidade regional dos estoques nas bacias do Atlântico (Atlântico Norte e Atlântico Sul; ICCAT 2015) e do Pacífico (Pacífico Norte e Pacífico Sul; ISC 2018) e no Oceano Índico (suposição de um único estoque homogêneo; IOTC 2017). As marcações satelitais confirmaram que o tubarão-azul tem a capacidade de nadar distâncias muito grandes, até mesmo entre oceanos (Maxwell et al. 2019; Vandeperre et al. 2014). No entanto, suspeita-se que a migração transequatorial seja limitada (Kohler e Turner 2008) e ciclos reprodutivos não sobrepostos foram relatados para os hemisférios norte e sul (Nakano e Stevens 2008). Com base no DNA mitocondrial ou/ marcadores microssatélites, nenhum padrão consistente de diferenciação genética foi detectado mesmo entre os hemisférios norte e sul (Bitencourt et al. 2019; Veríssimo et al. 2017), exceto sinais tênues de diferenciação do mar Mediterrâneo (Bailleul et al. 2018; Leon et al. 2017) e da Austrália Ocidental; ambos são interpretados como possível distinção entre estoques dos oceanos Índico e Pacífico (Taguchi et al. 2015). Entretanto, é importante considerar que os métodos genéticos tradicionais apenas detectam restrições extremas à troca de indivíduos (ou seja, muito abaixo do limiar de independência demográfica; Waples 1998; Waples e Gaggiotti 2006) e integram trocas migratórias ao longo de várias gerações, aumentando com o tamanho efetivo da população em jogo (Hedgecock et al. 2007). Os tamanhos efetivos de populações de espécies marinhas podem ser extremamente grandes, uma situação que provavelmente se aplica ao tubarão-azul, considerando sua distribuição conhecida e densidade relativa observada. De fato, o tubarão-azul tem sido usado como um estudo de caso para ilustrar o conceito de "zona cinzenta populacional" (Bailleul et al. 2018), que versam sobre os resultados frequentemente inconclusivos obtidos ao aplicar técnicas genéticas tradicionais para definir

unidades de manejo em espécies pelágicas. O efeito de "zona cinzenta populacional" descreve o atraso de tempo potencialmente muito longo (centenas a milhares de gerações) entre a divisão demográfica de uma população em duas entidades independentes e a capacidade de capturar o sinal de tal dinâmica espaço-temporal usando alguns poucos marcadores moleculares (Bailleul et al. 2018).

6.8. Um trabalho recente (Nicolik et al. 2020), utilizando análises genômicas que analisam um número muito maior de marcadores moleculares e que são capazes de detectar mudanças mais recentes em termos populacionais demonstram que a espécie estaria estruturada em duas grandes populações uma no Oceano Atlântico Norte e Mediterrâneo e outra no Oceano Índico e Pacífico. Segundo estes resultados, o Atlântico Sul seria uma área de transição entre as duas populações. Amostras coletadas na área de pesca em frente ao Rio Grande do Sul e no Nordeste do Brasil, analisadas no âmbito do projeto tubarão azul corroboram as evidências apresentadas por Nickolic et al. (2020), ou seja, os indivíduos do Atlântico Sul teriam características genômicas similares aos indivíduos das duas grandes populações. Portanto, estes resultados apontam que a atual suposição de estruturação populacional utilizada pela ICCAT, com um estoque estruturado no Atlântico Sul, têm base em análises utilizando as técnicas moleculares mais recentes.

6.9. Portanto, podemos afirmar que as capturas realizadas pelas pescarias brasileiras de espinhel pelágico atuam sobre o estoque do Atlântico Sul. Este estoque foi avaliado recentemente no âmbito da Comissão Internacional para Conservação dos Atuns do Atlântico (ICCAT) e foi validada como sendo representativa do estado do estoque no âmbito desta organização, junto à qual o Brasil é signatário. A avaliação utilizou dados de 8 frotas e compreendeu o período entre 1971 e 2021 e os resultados finais combinaram as estimativas realizadas com dois modelos de dinâmica populacional, um estruturado por idades (Stock Synthesis, Cardoso et al. 2023) e outro de excedente de produção (JABBA, Sant'Ana et al. 2023). O relatório completo das avaliações realizadas pela ICCAT pode ser acessado neste link https://www.iccat.int/Documents/Meetings/Docs/2023/REPORTS/2023_BSH_ENG.pdf.

6.10. As estimativas indicam 91% de probabilidade de que o estoque não esteja sobrepescado, ou seja, que a biomassa no ano de 2021 (B2021) está acima daquela que geraria o rendimento máximo sustentável (BMSY). No entanto, existem 54% de probabilidade de que o estoque esteja sofrendo sobrepesca, ou seja, que o a mortalidade por pesca do ano de 2021 (F2021) está acima da mortalidade que geraria o rendimento máximo sustentável (FMSY) (Figuras 2 e 3).

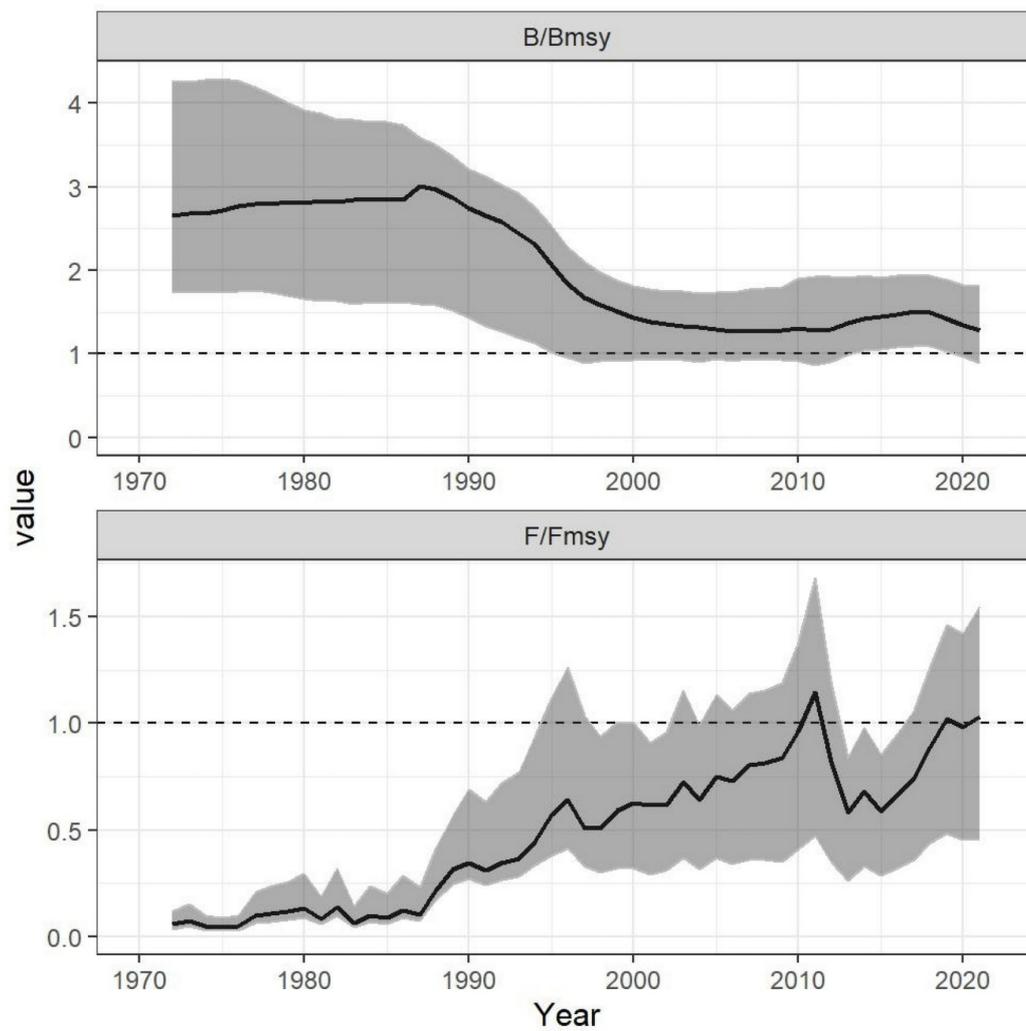


Figura 2. Trajetória de biomassas anuais (B) em relação à biomassa que geraria o rendimento máximo sustentável ($BMSY$) (painel superior) e mortalidades por pesca anuais (F) em relação à mortalidade por pesca que geraria o rendimento máximo sustentável ($FMSY$) para o estoque de tubarão azul do oceano Atlântico Sul.

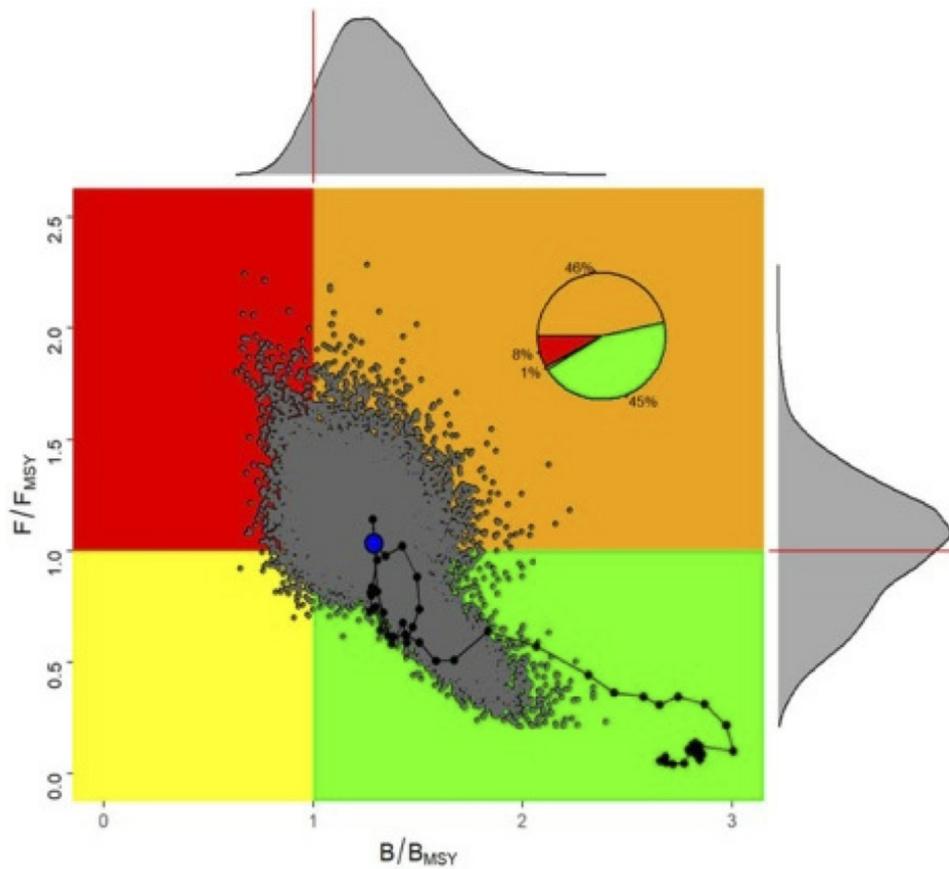


Figura 3. Kobe plot indicando o estado de exploração do estoque de tubarão azul no Oceano Atlântico Sul. Os pontos cinzas indicam diferentes simulações do estado atual do estoque obtivas com uma abordagem lognormal multivariada (MVLN) da trajetória combinada entre os modelos Stock Synthesis e JABBA.

6.11. Segundo as capturas históricas de captura do tubarão azul no estoque do Atlântico Sul reportadas à ICCAT, o Brasil corresponde historicamente em média a 8% do total capturado no Atlântico Sul, tendo um impacto relativamente baixo no estoque (Figura 4).

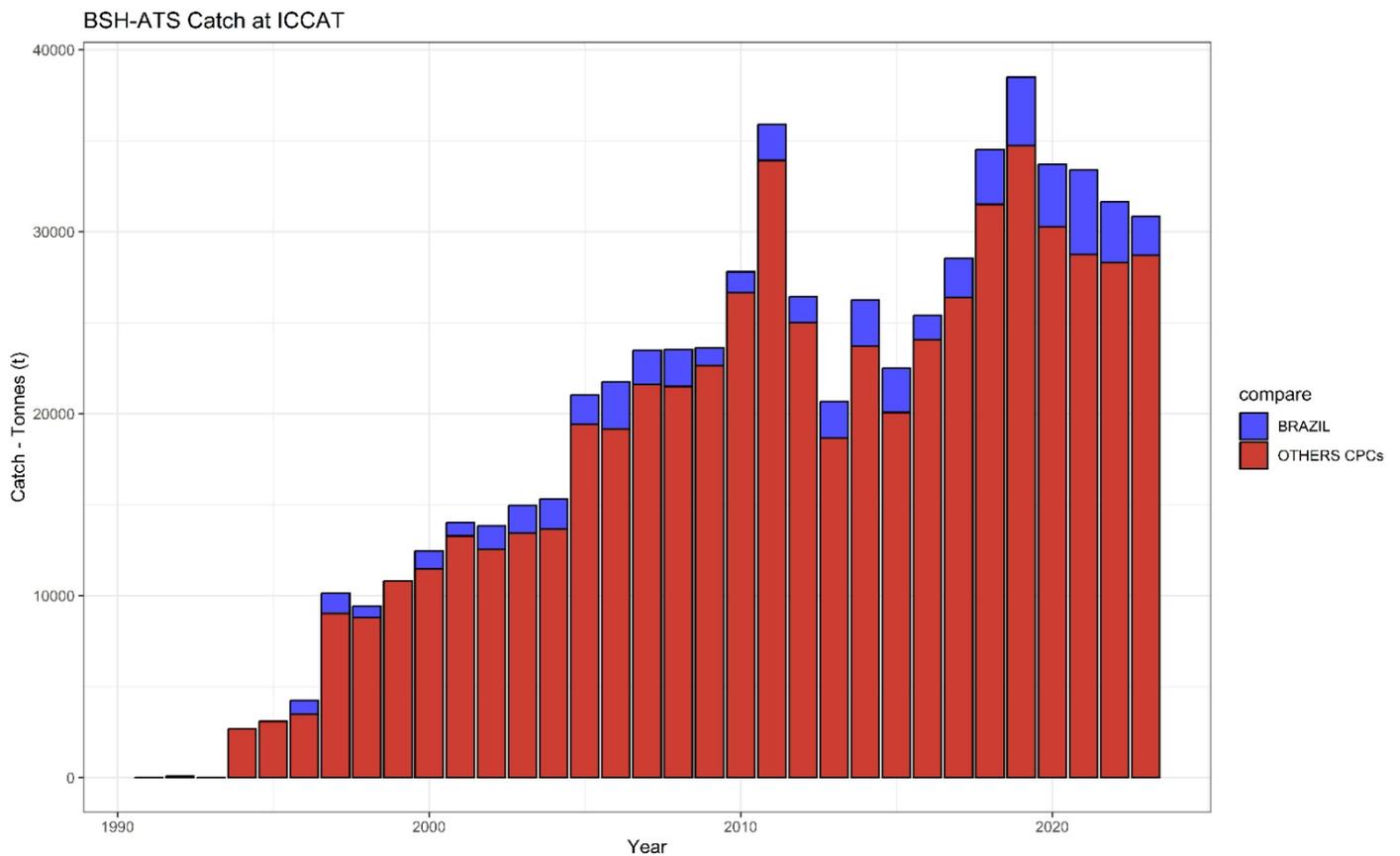


Figura 4. Total de capturas de tubarão-azul no Atlântico Sul por parte contratante da ICCAT entre 2018 e 2022. Kobe plot indicando o estado de exploração do estoque de tubarão azul no Oceano Atlântico Sul. Os pontos cinzas indicam diferentes simulações do estado atual do estoque obtidas com uma abordagem lognormal multivariada (MVLN) da trajetória combinada entre os modelos Stock Synthesis e JABBA.

6.12. Tendência essa que segue semelhante, nos últimos anos entre 2018 e 2022, que o Brasil corresponde em média, a 10,6% do total capturado. Neste período (2018-2022) os principais capturadores foram Espanha, Portugal, e Namíbia, estando o Brasil em quarto lugar (Figura 5). A participação do Brasil como um dos quatro maiores capturadores da espécie no Atlântico Sul significa que o país tem responsabilidade em adotar as medidas sugeridas pela ICCAT para garantir uma exploração sustentável do recurso. Ao mesmo tempo, torna ineficaz qualquer medida de proibir ou evitar a captura da espécie, visto que os outros países continuarão a aproveitar as oportunidades de pesca com capturas maiores do que as brasileiras.

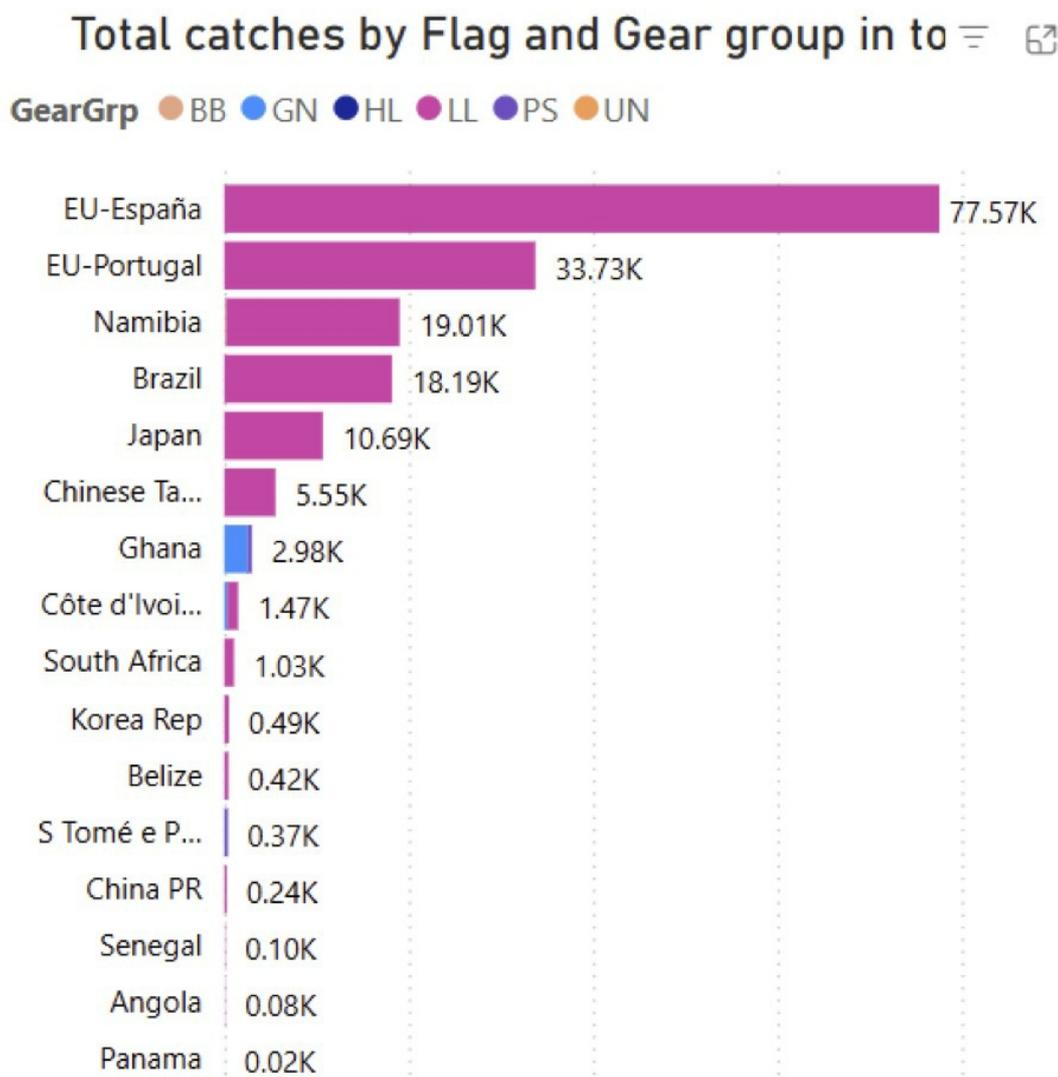


Figura 5. Total de capturas de tubarão-azul no Atlântico Sul por parte contratante da ICCAT entre 2018 e 2022.

6.13. A Recomendação 23-11 da ICCAT estabelece que a captura total permissível (em inglês *Total Allowable Catch*, TAC) para o tubarão-azul (*Prionace glauca*) do Atlântico Sul é de 27.711 toneladas por ano, sendo o limite de captura do Brasil para o tubarão-azul (*Prionace glauca*), no Atlântico Sul, de 3.481 toneladas por ano. Capturas no nível da TAC ou menores finalizariam imediatamente a sobrepesca e apresentam uma probabilidade de pelo menos 54% de manter o estoque no quadrante verde do gráfico de Kobe até 2023.

6.14. Portanto, observa-se que existem informações suficientes para avaliação do estado atual da população no atlântico e conseqüentemente dos níveis sustentáveis de exploração.

6.15. **Diante dos diversos pontos apresentados com fundamentação técnico-científica, estas áreas técnicas mesmo considerando a importância da matéria, entendem não haver elementos suficientes robustos e fundamentados para aprovação da referida Moção (42272788).**

7. CONCLUSÃO

7.1. Considerando a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que atribui competência ao poder público para a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, dispondo que a gestão dos recursos pesqueiros deve conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade e a obtenção de melhores resultados econômicos, ambientais e sociais;

7.2. Considerando a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios;

7.3. Considerando que o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, que aprova a estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e estabelece as competências das Secretarias e seus respectivos Departamentos;

7.4. Considerando a literatura científica sobre tubarão azul, as recomendações do Grupo Técnico-Científico, as proposta dos membros do CPG Atuns e Afins e as discussões da 3ª, da 4ª e da 5ª Reunião Ordinária do CPG Atuns e Afins;

7.5. Encaminha-se a resposta técnica ao pedido de vista a proposta de Moção (42272788).

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

ALEX SOUZA LIRA

Diretor

Departamento de Pesquisa e Estatística da Pesca e Aquicultura
Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura

(assinado eletronicamente)

SANDRA SILVESTRE DE SOUZA

Diretora

Departamento de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva
Secretaria Nacional de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Silvestre de Souza, Diretor (a)**, em 06/06/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SOUZA LIRA, Diretor(a) do Departamento de Pesquisa e Estatística da Pesca e Aquicultura**, em 06/06/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42930438** e o código CRC **523BD724**.